

6

IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012¹

Débora Diniz²
Sinara Gumieri³

RESUMO

Uma das maiores inovações da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) são as medidas protetivas de urgência. Essas medidas cautelares buscam proteger a integridade física, psicológica, moral e patrimonial de mulheres em situação de violência doméstica, de forma a conferir-lhes condições para romper com a violência e prosseguir com a intervenção jurisdicional. Este estudo analisa a implementação das medidas protetivas no Distrito Federal entre 2006 e 2012. O universo da pesquisa foram todos os processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal que tiveram sentença proferida ou suspensão condicional do processo determinada até 2012, em uma amostra aleatória de 318 processos judiciais, com margem de erro de 5%. Os resultados mostram que em três de cada quatro casos, pelo menos uma das medidas requeridas não foi deferida; o principal motivo de indeferimento foi a ausência de informações necessárias para a análise do pedido. A proibição ao agressor de aproximar-se da vítima foi a medida mais requerida, em 96% dos casos, e também a mais deferida, em 69% dos pedidos; em seguida esteve a proibição de contato, requerida em 87% dos casos e deferida em 66%. Enquanto o Judiciário se mostrou sensível à concessão de medidas que buscam impedir o contato entre agressor e vítima, como as de proibição de aproximação e afastamento do lar, houve resistência para o deferimento de medidas de rearranjo familiar e patrimonial, como as de prestação de alimentos, separação de corpos e restrição de visitas a filhos. A hipótese é de que essa resistência seja um reflexo da tendência familista da resposta judicial à violência doméstica, que pode estar dificultando o acesso a medidas protetivas que impliquem intervenção no regime de manutenção da casa. Não houve um sistema de monitoramento das medidas deferidas, e as respostas judiciais aos descumprimentos foram assistemáticas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Violência Doméstica. Violência contra Mulheres.

ABSTRACT

A major innovation of the Maria da Penha Law (Law n. 11.340/2006) are the urgent protective measures. These precautionary measures seek to protect the physical, psychological, moral and patrimonial integrity of women in domestic violence situations, in order to enable them to break the cycle and follow through with the judicial intervention. This study analyses the implementation of protective measures in the Federal District from 2006 to 2012. The universe were all lawsuits covered by the Maria da Penha Law in the Federal District which had been sentenced or conditionally suspended by 2012, in a random sample of 318 lawsuits, with a margin of error of 5%. The results show that in three out of four cases, at least one of the requested measures was not granted; the main reason for denial was the lack of information needed to evaluate the request. The stay away provision was the most frequently required, in 96% of the cases, and also the most granted, in 69% of the requests; it was followed by the no contact provision, requested in 87% of the cases and granted in 66% of them. While the courts were sensitive to the granting of measures that seek to prevent contact between abuser and victim, such as stay away and move out provisions, there was resistance to the granting of measures of family and assets rearrangement, such as alimony, legal separation and child visitation restrictions. The hypothesis is that such resistance is a result of the familistic approach of the judicial response to domestic violence, which might be restricting access to protective measures that imply intervention in the order of the home. There was no monitoring system for granted measures, and judicial responses to noncompliance were unsystematic.

Keywords: Maria da Penha Law. Urgent Protective Measures. Domestic Violence. Violence Against Women.

Lista de abreviaturas e siglas

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAM	Centros de Referência de Atendimento à Mulher
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
NAFAVD	Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal e Territórios
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SCP	Suspensão Condicional do Processo
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça
STJ Superior	Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território

1 INTRODUÇÃO

Sancionada em 2006, fruto de lutas e debates dos movimentos feministas, a Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006 – criou mecanismos específicos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Decorrente do combate à impunidade e à invisibilidade jurídico-política da violência doméstica, a Lei foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das legislações mais avançadas do mundo no tema (UNIFEM, 2008/2009).

A Lei Maria da Penha procurou romper com os instrumentos jurídicos que lidaram anteriormente com o problema da violência. Até 2006, muitas condutas doméstico-familiares violentas eram enquadradas como crimes de menor potencial ofensivo, seguindo a disciplina da Lei n. 9.099/1995. Desprovida de qualquer viés de gênero capaz de dar visibilidade às violências sistematicamente sofridas por mulheres

em suas casas (CAMPOS, 2003), essa Lei se mostrou inadequada ao enfrentamento da violência. Sua aplicação foi marcada por frequentes negativas de atenção policial às denúncias feitas, incentivo constante de profissionais da Polícia e do Judiciário para que as vítimas desistissem das ações judiciais e sentenças que, em nome da manutenção dos laços familiares, não atribuíam às condutas dos agressores maiores consequências que o pagamento de cestas básicas, contribuindo para a banalização da violência.

Apesar de não ter criado novos tipos penais, alguns dispositivos da Lei Maria da Penha geraram reflexos punitivos. Foram criadas uma qualificadora para o crime de lesão corporal ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar (Código Penal, art. 129, § 9º), aumentando, assim, sua pena em abstrato, e uma agravante genérica para crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher (Código Penal, art. 61, II, f), o que pode implicar, na prática, a aplicação de penas mais longas. Além disso, a Lei previu expressamente a possibilidade de prisão preventiva do agressor (Lei n. 11.340/2006, art. 20).

Grande parte das avaliações a respeito da Lei dá enfoque especial a esses aspectos punitivos, destacando sua importância na defesa do direito das mulheres a uma vida sem violência, embora o façam geralmente sem debater as ambiguidades do acionamento do direito penal como instrumento emancipatório para as mulheres. No entanto, a leitura exclusivamente punitivista da Lei Maria da Penha é incompleta. A Lei criou as diretrizes de uma política pública com perspectiva de gênero, por meio de um sistema jurídico autônomo, com regras próprias de interpretação (CAMPOS, CARVALHO, 2011), composta por diversos mecanismos majoritariamente extrapenais. Entre esses mecanismos estão, por exemplo, a criação dos juizados especializados de violência doméstica e familiar, com competência para causas cíveis e penais associadas à experiência de violência, sem a tradicional fragmentação da prestação jurisdicional, e dotados de equipes multidisciplinares de atendimento às mulheres (art. 14). Também merece destaque a previsão de medidas integradas de prevenção relativas à educação, capacitação profissional, sensibilização e reflexão crítica sobre representações sociais e midiáticas feitas a partir das ideias de masculino e feminino (art. 8º).

Uma das previsões mais importantes da Lei Maria da Penha é a criação das medidas protetivas de urgência. Essas são medidas cautelares que visam garantir a integridade física, psicológica, moral e material da mulher em situação de violência, de forma a dar-lhe condições mínimas para buscar a intervenção jurisdicional frente às agressões sofridas (SOUZA, 2009). As medidas protetivas superam a lógica tradicional do processo penal, uma vez que, nesse cenário, a prisão preventiva do réu – passível de ser decretada quando há descumprimento das protetivas – não é a medida cautelar por excelência, mas sim aplicada excepcionalmente, em exercício da diligência estatal na proteção das mulheres vítimas, aliado à observância da mínima intervenção penal (LAVIGNE, PERLINGIERO, 2011).

Os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha apresentam ampla lista de medidas protetivas que buscam responder adequadamente ao contexto da violência doméstica. Há medidas voltadas à interrupção imediata do ciclo de violência, como a proibição de contato e o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima; medidas destinadas a minimizar o risco de violências graves, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor e o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção e atendimento; medidas de proteção patrimonial e de suporte socioeconômico à mulher, como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios e a suspensão de procurações conferidas ao agressor, que identificam a dependência econômica tanto como expressão quanto como fator vulnerabilizante à violência doméstica. O rol de medidas previstas na Lei é exemplificativo, não exaustivo, de modo que juízas/es devem adotar outras providências previstas em lei quando a segurança da vítima ou as circunstâncias dos casos assim exigirem (BELLOQUE, 2011).

Sete anos após a criação da Lei Maria da Penha, e a despeito de seu comando quanto à promoção de estudos e sistematização de dados que permitam a avaliação e monitoramento da

política criminal que vem sendo desenvolvida (art. 8º, II), não há notícia de pesquisas com amostras representativas capazes de mapear a aplicação das medidas protetivas. Os raros estudos empíricos que abordam a implementação das medidas (BENINCÁ, CHECHINEL, 2010; GROSSI, 2013) o fazem a partir de amostragem não probabilística de conveniência.

Com o intuito de preencher essa lacuna, a Anis apresenta este estudo, cujo objetivo geral foi descrever a implementação de medidas protetivas em processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. Os objetivos específicos foram: descrever a tramitação processual desses requerimentos, considerando a fase do processo em que são realizados e quem os realiza; identificar os tipos de medidas protetivas requeridas, deferidas e indeferidas; categorizar os motivos de indeferimento de medidas requeridas; apresentar o tempo de apreciação dos pedidos de medidas protetivas, considerando o lapso temporal entre a data do pedido e a data da decisão correspondente; e identificar as respostas judiciais aplicadas aos casos em que há registro de descumprimento de medidas protetivas. As variáveis elencadas pelos objetivos decorrem das previsões legais para de aplicação das medidas protetivas (arts. 18 a 24 da Lei Maria da Penha), e fornecem indicadores para a avaliação de seus usos e resultados.

Essa pesquisa responde à chamada pública de pesquisas aplicadas no campo da segurança pública e da justiça criminal divulgada por meio do edital Pensando a Segurança Pública 3ª Edição (Convocação 001/2014), promovido em parceria pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ). O estudo buscou atender aos propósitos e diretrizes metodológicas previstas no edital para o tema C.2 – Medidas protetivas às mulheres em situação de violência. No entanto, o projeto de pesquisa restringiu a coleta de dados a uma única localidade, o Distrito Federal, contrariando requisito do edital de pesquisa qualitativa em pelo menos três capitais. Isso se deve à constatação de que, conforme a experiência da Anis em pesquisas documentais com processos judiciais, é inviável realizar o tipo de pesquisa solicitado no edital de maneira metodologicamente sólida em três localidades no prazo estabelecido, de cinco meses. O acesso a esse tipo de campo, com levantamento, negociações para consulta e análise de processos judiciais exige tempo e responde às limitações da sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário. Quando esses elementos são desconsiderados, a execução da pesquisa tende a exigir concessões quanto à representatividade da amostra, frequentemente por meio do uso de amostragens não probabilísticas de conveniência, marcadas por vieses de seleção, como a possibilidade de acesso a alguns processos do universo selecionado para a pesquisa, mas não a todos (SHAUGHNESSY; ZECHMEISTER; ZECHMEISTER, 2012). Tais amostragens implicariam limitações para um projeto que proponha mapear confiavelmente a implementação de medidas protetivas e produzir insumos para o fortalecimento de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica. Assim, no intuito de produzir dados confiáveis e generalizáveis para todo o Distrito Federal por meio de amostragem aleatória e adequado acesso ao campo, a proposta de pesquisa da Anis focou-se apenas no Distrito Federal, o que foi acordado com a SENASP em reunião de alinhamento realizada em 16 de abril de 2014.

Dois fatores tornam o Distrito Federal especialmente propício para a condução de um estudo piloto de descrição da implementação de medidas protetivas a mulheres em situação de violência. O primeiro diz respeito ao crescente número de casos de violência doméstica denunciados e judicializados na região: segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), relativos aos meses de janeiro a junho de 2013, o Distrito Federal manteve a primeira colocação quanto ao número de registros de atendimentos no Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher), proporcionalmente a sua população feminina. Dados do Núcleo de Estatísticas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal dão conta que o número de ocorrências registradas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar aumentou 12,1% em 2013 (TJDFT, 2014b).

O segundo se refere aos equipamentos públicos da política de enfrentamento à violência

doméstica instalados no Distrito Federal. A alta demanda por intervenção estatal em casos de violência é acompanhada por uma estrutura judicial e de recursos humanos superiores àquela observada nos demais estados brasileiros: o Distrito Federal concentra cerca de 15% de todos os juizados de violência doméstica e familiar do país, e tem o maior número médio de magistrados (4,5) e de servidores (39) por juizado (CNJ, 2013). Também foram criados, no âmbito do governo do Distrito Federal, serviços voltados para o apoio às vítimas e à responsabilização do agressor, incluindo uma casa abrigo, três Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e dez Núcleos de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVDs). Além disso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) conta com uma coordenação responsável pela articulação institucional sobre questões de gênero, o Núcleo de Gênero Pró-Mulher; a Defensoria Pública do Distrito Federal tem o Núcleo de Defesa da Mulher, que orienta mulheres vítimas de violência ou que precisem de algum auxílio jurídico.

2 METODOLOGIA

Essa é uma pesquisa documental descritiva com método misto sequencial de abrangência no Distrito Federal. O recorte histórico foi de seis anos, tendo como marco inicial a implementação da Lei Maria da Penha para o julgamento da violência contra a mulher, em 2006. O marco final em 2012 visou garantir que todos os processos judiciais analisados estivessem em fase avançada de tramitação, de modo a permitir a identificação de eventuais casos de descumprimento de medidas protetivas, que é uma das variáveis de análise. A unidade de análise foram autos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha, incluindo inquéritos policiais, ações penais e respectivas medidas protetivas de urgência.

O universo de processos analisados foi composto por todos os processos judiciais do Distrito Federal enquadrados na Lei Maria da Penha que tenham sido sentenciados ou tenham tido suspensão condicional do processo (SCP)⁴ determinada até 2012. O critério de entrada da prolação de sentença atende à necessidade de analisar processos em fase avançada de tramitação; pelo mesmo motivo, foi incluído o critério de aplicação da SCP, já que esse é um desfecho alternativo ao sentenciamento nos casos enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal (MORATO et al, 2011). Conforme lista do Sisproweb (Sistema de Controle e Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos) do MPDFT contendo todos os processos que atenderam aos critérios de entrada, o universo da pesquisa é composto por 1.863 processos, sendo 551 com SCP determinada e 1.312 com sentença proferida. A amostra, aleatoriamente selecionada por meio de um software especializado, foi calculada para uma margem de erro de 5% e uma confiabilidade de 95%, resultando em 318 processos (94 com SCP e 224 com sentença).

Os 318 processos da amostra foram localizados e acessados por intermédio do MPDFT, que acompanhou todas as etapas de busca aos processos e deu suporte à pesquisa por meio do projeto institucional MP-Eficaz – Lei Maria da Penha, que reúne Promotoras de Justiça em atuação em promotorias de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar. O MPDFT valoriza a realização de pesquisas sobre a intervenção do sistema de justiça em casos de violência doméstica, para que os estudos fomentem o aperfeiçoamento de sua atuação institucional. A transparência e colaboração do MPDFT foram indispensáveis para a solidez metodológica da amostra representativa de processos judiciais analisados na pesquisa.

Os 318 processos analisados correspondem a 318 ações penais e seus respectivos inquéritos. Frequentemente, os requerimentos de medidas protetivas são feitos pelas vítimas na delegacia, no momento do registro do boletim de ocorrência, e integram os documentos do inquérito. O processamento

⁴ A suspensão condicional do processo é um instituto jurídico despenalizador, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, que permite a suspensão do processo com a determinação de medidas a serem cumpridas pelo réu no prazo de dois a quatro anos. As medidas podem incluir reparação de danos, proibição de frequentar lugares e de se ausentar do local de residência, prestação de serviços comunitários e, especialmente em casos de violência doméstica, submissão a acompanhamento psicossocial. A SCP só pode ser aplicada para réus primários em casos de infrações penais com pena mínima igual ou inferior a um ano. Se cumpridas as condições da suspensão, é extinta a punibilidade do réu, ou seja, a possibilidade jurídica de imposição de pena.

das medidas protetivas de urgência (isto é, encaminhamento dos requerimentos ao juiz, decisões, realização de audiências de justificação), no entanto, é registrado em autos separados. Diferentes juizados têm diferentes estratégias de gestão desses autos: alguns os mantêm apensados às ações penais, outros extraem cópias das principais peças dos autos das medidas protetivas e juntam-nas aos autos das ações penais. Em função disso, observou-se que em alguns dos processos acessados faltavam documentos necessários à análise integral da tramitação das medidas protetivas (em especial o inteiro teor da decisão relativa às medidas protetivas, necessário para análise dos motivos de indeferimento). A parceria com o MPDFT permitiu solucionar a maioria desses casos, mas não todos, dado o curto tempo de execução da pesquisa. Assim, em poucos processos alguns quesitos restaram sem informação.

Os processos foram analisados de acordo com um instrumento de coleta de dados estruturado com quesitos majoritariamente fechados. Os quesitos fechados permitiram identificar: se houve uso de medidas protetivas; as/os requerentes de medidas (vítimas, Ministério Público ou deferimento de ofício por juiz); os tipos de medidas requeridas; o teor das decisões (deferimento ou indeferimento); os casos de descumprimento das medidas deferidas e as providências adotadas (decretação de prisão preventiva do réu ou denúncia por crime de desobediência ou desobediência a decisão judicial sobre perda ou restrição de direito); e as datas do requerimento e da decisão correspondente. Os quesitos abertos serviram para a inserção de medidas protetivas e motivos de indeferimento não previstos nas listas fechadas. O instrumento foi pré-testado e validado, e programado em formato eletrônico, de modo a permitir o armazenamento das informações coletadas em um banco de dados.

A coleta de dados foi realizada por uma equipe de pesquisadoras com experiência em pesquisa social, graduadas em Direito ou Serviço Social. As análises foram realizadas nas dependências da Anis, a partir de instruções específicas e padronizadas para responder a cada questão do instrumento. Para garantir sua confiabilidade, todos os dados foram coletados nas mesmas fontes (documentos e peças processuais presentes nos autos) nos diferentes processos; as fontes foram selecionadas de acordo com a qualidade e regularidade do registro dos dados nos processos, que foram avaliadas durante a fase de pré-teste do instrumento.

Essa é uma pesquisa de método misto – quantitativo e qualitativo – de recuperação e análise de dados. Essa estratégia metodológica é adequada para pesquisas de cunho exploratório e descritivo de fenômenos de larga magnitude, como é o objeto desta pesquisa (CRESWELL, 2007). Na etapa quantitativa, os dados processuais coletados foram tabulados e submetidos a uma análise estatística, de modo a permitir uma representação condensada das informações dos processos (BARDIN, 2011). A seguir, realizou-se um levantamento qualitativo dos dados orientado pela técnica da teoria fundamentada, que se baseia na formulação de teoria a partir dos dados coletados no estudo (STRAUSS; CORBIN, 2008). Nesse método qualitativo, coleta de dados, análise e teoria mantêm uma completa conjugação que estrutura as diferentes fases da pesquisa, desde o desenho do instrumento até o momento final da apresentação dos resultados. Por meio da microanálise dos dados quantitativos coletados e dos textos das decisões relativas às medidas protetivas, resultados relativos a algumas das frequências observadas (como os tipos de medidas protetivas deferidas) foram codificados em diferentes categorias, e permitiram a construção de uma hipótese explicativa a partir de um marco analítico.

Para enriquecer o mapeamento interpretativo, os dados estatisticamente tratados e codificados segundo a teoria fundamentada foram apresentados e debatidos em um grupo de discussão (COOPER, SCHINDLER, 2001) com promotoras de justiça que atuam em juizados de violência doméstica e familiar. O uso dessa técnica qualitativa não teve por objetivo registrar as opiniões das participantes, mas sim acrescentar novas perguntas àquelas feitas aos dados coletados e fortalecer as hipóteses e recomendações desenvolvidas pela equipe da pesquisa, a partir das observações feitas por profissionais que aplicam medidas protetivas. O projeto de pesquisa original previa a realização de grupos de discussão também com outros profissionais, como juízes, defensores, advogados e autoridades policiais; no entanto, a

redução de um mês no prazo da pesquisa, em função do atraso na assinatura da carta-acordo, impediu a realização de grupos de discussão mais amplos.

A pesquisa foi realizada com processos judiciais, que, em regra, são públicos. A Constituição Federal brasileira, artigo 93, inciso IX⁵, bem como o Código Civil, artigo 155⁶, asseguram que todos os julgamentos e atos processuais dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos, ressalvados os casos de processos que correm em segredo de justiça. A Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) reafirma esses princípios. No caso dos poucos processos analisados protegidos por segredo de justiça, a equipe contou com a anuência do MPDFT para acessá-los, garantindo-se, em todos os casos, o anonimato das partes, julgadores e demais sujeitos envolvidos e o sigilo quanto a seus dados.

Como estratégias de proteção aos dados dos sujeitos mencionados nos processos analisados (vítimas, réus, profissionais da polícia e do judiciário), foram adotados os seguintes procedimentos: 1. assinatura, por parte da equipe de pesquisa, de termos de responsabilidade pelo uso de informações e cópias de documentos para fins de pesquisa; 2. uso de instrumento de coleta de dados digital com sistema criptografado de proteção ao formulário de preenchimento dos dados, o que permite apenas à pesquisadora com senha individual o acesso ao programa.

3 RESULTADOS

Essa pesquisa sobre a implementação de medidas protetivas em processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012 buscou responder, prioritariamente, às seguintes perguntas: qual é o processo envolvendo a solicitação e o atendimento a medidas protetivas? Quais são as medidas mais solicitadas? Quais são mais concedidas? O retorno acerca das medidas protetivas ocorre em tempo hábil?

Para respondê-las, a abordagem mista, quantitativa e qualitativa, foi necessária. A aleatoriedade da amostra de processos analisados garante sua representatividade e permite elaborar uma descrição estatística confiável de como as medidas protetivas têm sido aplicadas no Distrito Federal. Na sequência, a contextualização dos resultados e a formulação de hipóteses explicativas dos padrões observados conferem ferramentas para a avaliação desse elemento da política de enfrentamento da violência doméstica, bem como para elaboração de novas perguntas e estudos sobre medidas protetivas.

Os dados coletados serão apresentados conforme os seguintes blocos: uso, requerimento, deferimento, descumprimento e tempo de tramitação de medidas protetivas.

3.1 USO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Uma ação penal relativa a crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar pode ter mais de uma vítima, e diferentes medidas protetivas podem ser usadas para a proteção de cada

⁵ Constituição Federal: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (BRASIL, 1988).

⁶ Código de Processo Civil: “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.” (BRASIL, 1973).

vítima. Assim, para os 318 processos judiciais analisados na pesquisa, foram identificados 318 réus e 330 vítimas. A tabela 1 mostra que, para o universo de 330 vítimas, houve uso de medidas protetivas em 84% dos casos (278); o uso se refere a qualquer menção processual das medidas, seja na forma de requerimento pela própria vítima ou pelo MPDFT ou de deferimento de ofício pelo juiz.

Tabela 1- Uso de medidas protetivas em processos judiciais de violência doméstica

Houve uso de medidas protetivas?	Vítimas	
Sim	278	84%
Não	52	16%
Total	330	100%

Tabela 2- Distribuição por ano de processos judiciais de violência doméstica sem uso de medidas protetivas

Ano	Vítimas	
2006	1	2%
2007	15	29%
2008	10	19%
2009	11	21%
2010	7	13%
2011	7	13%
2012	1	2%
Total	52	100%

3.2 REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Há mais de uma forma de fazer uso das medidas protetivas em casos de violência doméstica. Elas podem ser requeridas pelas vítimas, seja na delegacia (por meio de preenchimento de termo de requerimento padronizado) ou em petição de seu advogado ou defensor público, ou pelo Ministério Público; elas podem ainda ser deferidas de ofício pelo juiz (art. 19 da Lei Maria da Penha). Esses requerimentos podem ser concomitantes, ou seja, em um mesmo caso, a vítima e o Ministério Público podem solicitar medidas protetivas, e o juiz também pode deferir medidas não requeridas.

As tabelas a seguir mapeiam a iniciativa de uso de medidas protetivas. A tabela 3 mostra que em 95% dos casos em que houve uso de protetivas (263) as vítimas as requereram. Em geral, o pedido foi feito na delegacia, no mesmo momento do registro do boletim de ocorrência, por meio do preenchimento de um termo padronizado de requerimento. No termo constam a qualificação da vítima e do agressor em face de quem pede as medidas; as medidas solicitadas, selecionadas dentre aquelas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha; o número da ocorrência policial a que se relaciona o pedido; e a indicação de eventuais dependentes da vítima que também devem ser protegidos pelas medidas solicitadas. Outras peças do inquérito (histórico do boletim de ocorrência, termo de depoimento da vítima, relatório do inquérito) indicam que informar as vítimas sobre a possibilidade de requerimento das medidas tem sido parte do procedimento padrão da autoridade policial, em conformidade com o art. 12, §1º, inciso III da Lei Maria da Penha.

Tabela 3- Requerimento de medidas protetivas pelas vítimas

A vítima requereu medidas protetivas?	Casos com uso de protetivas	
Sim	263	95%
Não	15	5%
Total	278	100%

Tabela 4- Requerimento de medidas protetivas pelo Ministério Público

O MPDFT requereu medidas protetivas?	Casos com uso de protetivas	
Não	252	91%
Sim	26	9%
Total	278	100%

Tabela 5- Deferimento de medidas protetivas de ofício por juízes

Houve deferimento de medidas de ofício pelo juiz?	Casos com uso de protetivas	
Não	266	96%
Sim	12	4%
Total	278	100%

3.3 DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

A tabela 6 apresenta os dados gerais sobre deferimento de medidas nos casos em que foram usadas. Houve deferimento total (de todas as medidas requeridas) em 26% dos casos (73); o deferimento foi parcial (de algumas das medidas requeridas) em 49% (137); em 25% dos casos (68), houve indeferimento total (nenhuma das medidas requeridas foi deferida). Da tabela infere-se também que houve indeferimento parcial em 74% dos casos (205), ou seja, em três de cada quatro casos, pelo menos uma das medidas requeridas não foi deferida.

Tabela 6- Deferimento e indeferimento de medidas protetivas

Houve deferimento das medidas requeridas?	Casos com uso de protetivas	
Sim, de todas	73	26%
Sim, de algumas	137	49%
Não, de nenhuma	68	25%
Total	278	100%

Tabela 7- Motivos de indeferimento de medidas protetivas

Motivo de indeferimento	Indeferimentos de medidas requeridas	
Falta de informações para análise do pedido	97	48%
Sem justificativa	52	26%
Falta de prova de risco para a vítima	40	20%
Sem informação	17	8%
Ausência de coabitação entre vítima e réu (medida de afastamento do lar)	11	5%
Prisão preventiva do réu	6	3%
Desistência da vítima	6	3%
Negativa de competência para julgar pedido	5	2%
Medidas já deferidas anteriormente	2	1%
Substituição de apreciação de medida por advertência a réu sobre possibilidade de prisão preventiva	2	1%

ao longo do processo (em circunstâncias que variaram de caso para caso, mas que em geral envolveram a reiteração de pedidos anteriormente indeferidos); a última coluna apresenta as taxas de descumprimento verificadas para medida.

Para a apresentação, as medidas foram organizadas em duas categorias, de acordo com a semelhança de seus propósitos e efeitos. A primeira é a de medidas impeditivas de contato que, independentemente de obrigarem o agressor ou serem destinadas à vítima, buscam restringir o contato entre ambos e evitar, caso ocorra, que tenha consequências violentas. Essas medidas se destinam a promover uma interrupção imediata do ciclo da violência. A segunda categoria criada é a de medidas de rearranjo familiar e patrimonial, que buscam oferecer condições, ainda que provisórias, de acesso à renda, abrigo, proteção patrimonial e revisão de tarefas de cuidado familiar que reduzam a vulnerabilidade da vítima.

Medidas da categoria impeditivas de contato, apresentadas na tabela 8 a seguir, foram as mais requeridas: proibição de aproximação foi pedida em 93% dos casos com uso de protetivas (258); proibição de contato, em 87% (241); afastamento do lar em 55% (154); e proibição de frequência de lugares em 46% (128). Os pedidos de medidas de rearranjo patrimonial e familiar, mostradas na tabela 9, foram menos frequentes: a prestação de alimentos foi solicitada em 31% dos casos (85); separação de corpos em 29% (82); e restrição ou suspensão de visitas do agressor a filhos em 23% (65).

As diferenças entre as frequências de requerimento das medidas estão atreladas a particularidades das relações entre vítimas e agressores. Pedidos de afastamento do lar só fazem sentido para casais em coabitação, por exemplo. A restrição de visitas do agressor a dependentes menores pressupõe que ele tenha filhos com a vítima.⁸ A separação de corpos é cabível quando há casamento civil ou união estável.⁹ Assim, a variável de deferimento parece ser mais relevante para a análise da implementação das medidas.

O que se observa quanto ao deferimento é que as medidas impeditivas concentram as maiores frequências: as três mais requeridas são também as mais deferidas. Somados os deferimentos em primeira e segunda decisão, proibição de aproximação foi deferida 76% dos casos (198) que foi requerida; a proibição de contato, em 75% (179); e o afastamento do lar, em 61% (94). As medidas de rearranjo familiar e patrimonial, por sua vez, têm frequências notadamente mais baixas: a separação de corpos é deferida em 25% dos casos em que é solicitada (21); a restrição ou suspensão de visitas, em 18% (12); a prestação de alimentos, em 9% (7).

Tabela 8- Medidas protetivas impeditivas de contato

Medida	Requerida		Deferida		Deferida em nova decisão		Descumprida	
Proibição ao agressor de aproximação da vítima	258	93%	179	69%	19	7%	31	16%
Proibição ao agressor de contato com a vítima	241	87%	158	66%	21	9%	23	13%
Afastamento do agressor do lar	154	55%	82	53%	12	8%	10	11%

Medida	Requerida		Deferida		Deferida em nova decisão		Descumprida	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
Proibição ao agressor de frequência de determinados lugares	128	46%	18	14%	2	2%	5	25%
Recondução da vítima ao domicílio, após afastamento do agressor	12	4%	2	17%	0	0%	0	0%
Afastamento da ofendida do lar	10	4%	1	10%	0	0%	0	0%
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor	4	1%	0	0%	1	25%	0	0%

Tabela 9- Medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial

Medida	Requerida		Deferida		Deferida em nova decisão		Descumprida	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios do agressor para a vítima	85	31%	3	4%	4	5%	0	0%
Separação de corpos	82	29%	19	23%	2	2%	0	0%
Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores	65	23%	10	15%	2	3%	1	8%
Proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum	17	6%	0	0%	0	0%	0	-
Restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima	14	5%	1	7%	0	0%	0	0%
Encaminhamento da vítima a programa de proteção ou de atendimento	12	4%	4	33%	0	0%	0	0%
Prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica	9	3%	1	11%	0	0%	0	0%
Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor	4	1%	0	0%	0	0%	0	-

relacionado às controvérsias sobre a competência dos juizados de violência doméstica e familiar. Os art. 14 e 33 da Lei Maria da Penha determinaram que os juizados cumulassem competência cível e criminal para julgar causas decorrentes da violência doméstica (Brasil, 2006). Parte da doutrina entende que esse dispositivo busca facilitar o acesso das vítimas à justiça, de modo que todas as causas relacionadas ao contexto da violência doméstica – isto é, não apenas as medidas protetivas e as ações penais, mas também ações cíveis como divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia, visitação e guarda de filhos – sejam julgadas em um mesmo órgão, evitando a atuação tradicionalmente compartimentalizada do Judiciário (BELLOQUE, 2011). Assim, os juizados teriam competência cível concorrente com varas de família nos casos decorrentes de violência doméstica, e as vítimas poderiam escolher, para medidas e ações de natureza cível, o juízo que lhes fosse mais conveniente. No entanto, parte da comunidade jurídica aponta entraves à implementação dessa cumulação de competências, como a sobrecarga dos juizados especializados e a necessidade de que se dediquem exclusivamente à proteção emergencial das vítimas (LIMA, 2011).¹⁰ A definição de competências dos juizados tem ficado a cargo das normas de organização judiciária de cada estado, e a negação da competência cível pode estar afetando a apreciação e deferimento de medidas protetivas com esse caráter, como as de alimentos, restrição de visitas e separação de corpos.

A controvérsia sobre a competência dos juizados sinaliza um impasse burocrático à implementação integral das medidas protetivas. A hipótese desse estudo, no entanto, vai além: a resistência às medidas de rearranjo familiar e patrimonial remete à perspectiva familista do modelo tradicional de resposta judicial à violência doméstica. Sob a Lei 9.099/1995, essa perspectiva se materializou em negativas de intervenção judicial em conflitos tidos como privados; quando a intervenção ocorria, a prioridade era conciliatória, de modo a garantir a unidade da família (DEBERT, GREGORI, 2008; CAMPOS, 2003). Sob a Lei Maria da Penha, o familismo pode estar obstaculizando o uso de medidas substanciais para a proteção de mulheres, como a prestação de alimentos e a oferta de condições urgentes de ruptura da dependência econômica em relação a agressores. O baixo deferimento sistemático desse tipo de medidas, quaisquer que sejam as razões alegadas nos autos, resulta em incapacidade do sistema de justiça em garantir às vítimas meios de romper com as assimetrias de poder do espaço doméstico que fomentam a violência, a despeito de haver previsão legal expressa para tanto. Quando o Judiciário defere medidas impeditivas de contato mas não de rearranjo familiar e patrimonial, impõe limites à proteção das vítimas: elas são sujeitos de direitos quando se trata de proibir genericamente que os agressores as agridam, mas não o são quando requerem recursos e poderes para reorganizar a gestão de suas casas. Sob a Lei Maria da Penha, a casa não é mais um espaço vulnerabilizante intocável; no entanto, se os juizados subutilizam mecanismos jurídicos disponíveis e mantêm uma postura não interventiva da ordem doméstica, a defesa das mulheres permanece subsumida à defesa da família.

As tabelas 8 e 9 também apresentam dados de descumprimento de cada medida. O descumprimento mais frequente, observado em 25% dos casos deferidos (5), ocorreu com a proibição ao agressor de frequência de certos lugares; foi seguido pela proibição de aproximação da vítima, com 16% descumprimento (31); a proibição de contato foi descumprida em 13% dos casos (23); o afastamento do agressor do lar, em 11% (10); por fim, a restrição ou suspensão de visitas a filhos, em 8% (1). Não houve registro de descumprimento das demais medidas. O próximo item abordará em mais detalhes as respostas observadas ao descumprimento de medidas protetivas.

¹⁰ Também nesse sentido, destaca-se o enunciado 3 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que estabelece que a competência cível dos juizados de violência doméstica deve se restringir às medidas protetivas de urgência, e as ações relativas a direito de família devem ser julgadas pelas varas de família (COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA, 2014).

3.4 DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

A frequência de descumprimento verificada para cada medida variou entre 0 e 25%, conforme visto nas tabelas 8 e 9. A tabela 10 mostra que, considerados todos os casos em que houve uso de protetivas, a frequência total de descumprimento foi de 12% (33). A notícia de descumprimento de medidas protetivas chegou aos processos de forma irregular: em alguns casos, as vítimas registraram boletins de ocorrência, a partir dos quais foram apurados crimes de desobediência; em outros, procuraram diretamente o Ministério Público, que informou o descumprimento ao pedir, por exemplo, a prisão preventiva do réu; também houve casos em que, perguntadas sobre as medidas durante audiência, as vítimas relataram o descumprimento. Esses dados sugerem que não há um procedimento padrão de monitoramento das medidas protetivas em curso, que garanta às vítimas orientações claras sobre providências a serem tomadas em caso de descumprimento. Dada a falta de monitoramento, é possível que haja subnotificação de descumprimentos.

Tabela 10- Descumprimento de medidas protetivas

Houve descumprimento de alguma das medidas deferidas?	Casos com uso de protetivas	
Não	245	88%
Sim	33	12%
Total	278	100%

Tabela 11 – Prisão preventiva do agressor

Houve decretação de prisão preventiva do agressor?	Agressores/vítimas	
Não	253	77%
Sim	77	23%
Total	330	100%

havia sido deferidas em processos judiciais anteriores. Esses são, em geral, casos em que o agressor foi preso em flagrante praticando nova agressão contra a vítima durante a vigência de medidas protetivas; a nova agressão gerou uma nova ação penal, e o descumprimento das protetivas motivou a conversão do flagrante em prisão preventiva. Por fim, em 66% dos casos (51), a prisão preventiva não guardou relação com medidas protetivas; na maioria desses casos, houve conversão da prisão em flagrante em preventiva, motivada por notícias de fatos que sugeriam risco à integridade física e psicológica da vítima, frequentemente associados, na fundamentação das decisões, a antecedentes penais dos agressores, histórico de violência contra outras mulheres e indícios de intenção de fuga.

Tabela 12 – Prisão preventiva e descumprimento de medidas protetivas

A prisão preventiva foi motivada por descumprimento de medidas protetivas?	Casos com decretação de prisão preventiva do agressor	
Não	51	66%
Sim, de medidas deferidas no mesmo processo	20	26%
Sim, de medidas deferidas em processo anterior	6	8%
Total	77	100%

Tabela 13- Denúncia do agressor por crime de desobediência

O agressor foi denunciado por desobediência por descumprimento de protetivas?	Casos com uso de protetivas	
Não	264	95%
Sim, de medidas deferidas no mesmo processo	10	4%
Sim, de medidas deferidas em processo anterior	4	1%
Total	278	100%

Tabela 14- Denúncia do agressor por crime de desobediência a decisão judicial sobre perda de direitos

O agressor foi denunciado por desobediência por descumprimento de protetivas?	Casos com uso de protetivas	
Não	268	96%
Sim, de medidas deferidas no mesmo processo	6	3%
Sim, de medidas deferidas em processo anterior	4	1%
Total	278	100%

3.5 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deve encaminhar o pedido de medidas protetivas ao juiz em até 48 horas (art.12, inciso III); o juiz, por sua vez, também tem até 48 horas para decidir sobre as medidas protetivas de urgência (art. 18, inciso I). O prazo legal entre o requerimento e a decisão sobre as medidas é, portanto, de no máximo quatro dias.

A tabela a seguir apresenta, em dias, o tempo médio de tramitação entre a data do requerimento das medidas protetivas e a data da decisão sobre elas, distribuído ao longo do recorte temporal da pesquisa. O tempo médio de tramitação verificado entre 2006 e 2012 foi de oito dias, quatro a mais do que o prazo legal. Entre 2006 e 2009, primeiros anos de aplicação da Lei Maria da Penha, os tempos médios foram maiores. A tabela 17 também mostra o tempo modal, ou seja, o intervalo que ocorreu com mais frequência entre os tempos de tramitação verificados. O tempo modal para o conjunto de anos analisados é de apenas um dia, e a cada ano variou entre zero e três dias.

A diferença entre os tempos médio e modal sugere que a tendência do sistema de justiça do Distrito Federal é responder com agilidade aos pedidos de medidas protetivas, cumprindo os prazos legais.¹⁶ No entanto, há casos em que o tempo de tramitação foi muito elevado, o que fez com o que a média se distancie da tendência. Não foram identificados padrões nesses casos com grandes intervalos entre o requerimento e a decisão sobre as medidas: em alguns, o pedido parece não ter sido encaminhado ao juiz em tempo hábil, e só foi retomado em outro momento processual, como uma audiência; em outros, o pedido deixou de ser apreciado, presumivelmente um função de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva do réu, e só foi analisado quando da revogação da prisão.

Uma vez deferida, para que uma medida protetiva entre em vigor, réu e vítima precisam ser intimados. Os dados coletados não avaliaram tempos de intimação sobre deferimento de medidas nem procedimentos de comunicação à autoridade policial.

Tabela 15- Distribuição por ano de tempo entre requerimento e decisão sobre medidas protetivas

Ano	Tempo médio (dias)	Tempo modal (dias)
2006	10	_*
2007	20	0** e 1
2008	10	1 e 3
2009	9	1
2010	4	1
2011	3	1
2012	10	0
Todos os anos	8	1

requerimentos de medidas protetivas foram submetidos a mais de uma decisão. A tabela a seguir mostra que houve uma segunda decisão sobre protetivas em 12% dos casos (33). Em geral, esses são casos em que a primeira decisão, vinculada ao prazo legal de máximo de quatro dias, indeferiu as medidas pedidas. Mais a frente no curso do processo, o pedido foi reiterado pela própria vítima (em audiência ou por meio de petição) ou pelo MPDFT (frequentemente quando informado, pela vítima, da ocorrência de novas ameaças ou episódios de conflitos), e uma nova decisão foi proferida.

Tabela 16- Segunda decisão sobre medidas protetivas

Houve segunda decisão sobre medidas protetivas?	Casos com uso de protetivas	
Sim	33	12%
Não	245	88%
Total	278	100%

4 RECOMENDAÇÕES

A criação da Lei Maria da Penha foi uma conquista de movimentos feministas e trouxe importantes inovações à política criminal de violência doméstica e familiar e às políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência. Para proteger e aperfeiçoar essa conquista, é preciso saber o que está acontecendo na aplicação da Lei, investigar como e quais de seus mecanismos têm sido usados. A própria Lei prevê, em seu art. 8º, inciso II, como medida integrada de prevenção:

[...] a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas (BRASIL, 2006).

O estudo ora apresentado descreveu a implementação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012, com uma amostra representativa da população de processos judiciais enquadrados na Lei. Passados oito anos da criação da Lei, essa foi uma pesquisa

¹⁷ A possibilidade de ocorrência de uma nova decisão em momento processual irregular pode estar associada à controvérsia jurídica quanto ao rito procedimental aplicável para medidas protetivas. Alguns juízes aplicam o rito cautelar previsto no Código de Processo Civil, enquanto outros buscam adaptá-lo a um formato mais simplificado e célere. A necessidade de uniformização do procedimento já foi abordada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010).

inédita no país, e desenvolveu um instrumento eletrônico, estruturado e fechado de coleta de dados que permitiu produzir, por meio da análise exclusiva de documentos (autos processuais), um diagnóstico do funcionamento das medidas protetivas. Assim, a primeira área temática de recomendações decorrentes da pesquisa é a de produção de dados.

Essa pesquisa foi um estudo piloto, isto é, foi uma primeira pesquisa com métodos mistos e amostragem aleatória usada para descrever o uso das medidas protetivas. Trata-se de um estudo replicável, cujo método pode ser aplicado em outros contextos (cidades ou estados) para a produção de diagnósticos semelhantes. Recomenda-se, assim, a multiplicação de diagnósticos como esse, que permitiria a comparação de resultados obtidos com diferentes estruturas judiciais, de recursos humanos e de equipamentos públicos de enfrentamento à violência doméstica, e a identificação de boas práticas adotadas em cada lugar.

Essa multiplicação de diagnósticos pode ser realizada por meio de novas pesquisas aplicadas. Outra forma de fazê-la é preparar o sistema de justiça, a partir de cada tribunal estadual, para a geração autônoma e contínua desses dados, por meio da alimentação constante de formulários padronizados com perguntas sobre os dados que se quer monitorar ininterruptamente. Essa não seria uma iniciativa nova: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem produzido relatórios temáticos sobre o funcionamento do Judiciário a partir de informações enviadas pelos tribunais; um exemplo é o relatório “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” (CNJ, 2013), que traz dados sobre a estrutura judicial disponível para aplicação da Lei no país. A coleta urgente de dados sob demanda externa pode ser onerosa aos tribunais, mas se incorporada a procedimentos administrativos regulares, pode permitir sua atualização constante e fornecer aos juizados de violência doméstica instrumentos de acompanhamento de suas práticas.

O segundo bloco de recomendações advém dos resultados relativos aos procedimentos de requerimento e deferimento de medidas protetivas. Esse estudo mostrou que na maioria das vezes a iniciativa de uso das medidas partiu das vítimas, que as requereram ainda na delegacia. A Lei Maria da Penha traz uma lista não taxativa de 15 medidas protetivas diferentes, e muitas delas estão expressas em termos legais pouco acessíveis, que podem dificultar a compreensão de seu propósito e de seus critérios de adequação para diferentes casos (casais casados ou em união estável, em coabitação ou não, com filhos em comum ou não, por exemplo). Assim, é necessário garantir às vítimas informações claras sobre cada tipo de medida e suas funções, e também sobre como proceder em caso de descumprimento. Essas informações podem ser difundidas por meio de cartilhas e folders explicativos distribuídos em delegacias, centros de saúde e centros de referência, ou vídeos curtos disponíveis em portais online.

Os dados mostraram também que quase metade dos indeferimentos foi motivada por falta de informações necessárias para a análise dos pedidos de protetivas. Essa falta de informações, de cuja necessidade de fornecimento muitas vezes as vítimas não são informadas, não podem se converter em prejuízos para as vítimas, sobrepondo-se à situação urgente de violência e de risco em que se encontram.

Para garantir a celeridade no processamento das medidas protetivas, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que o pedido contenha todos os documentos probatórios que as vítimas logrem reunir, incluindo certidões de casamento e nascimento dos filhos, declarações de testemunhas, boletins médicos, entre outros (CNJ, 2010). Essa orientação é pouco razoável, por concentrar sobre as vítimas o ônus probatório e desconsiderar particularidades do momento da denúncia, em que as mulheres podem estar, além de sob estresse, em situação de restrição de locomoção e acesso às próprias casas e pertences, por medo dos agressores.

Para atender às determinações da Lei Maria da Penha (art. 19, §1º) no sentido de que as medidas “poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público” (BRASIL, 2006), os juizados devem estar preparados para tentar

suprir com urgência a insuficiência de informações em um requerimento antes de proferir uma decisão que simplesmente afirme a falta de dados, privando vítimas de prestações jurisdicionais em tempo hábil. Uma possível forma de fazê-lo também encontra previsão na Lei: é o acionamento das equipes de atendimento multidisciplinar (art. 30), que poderiam fazer contato com as vítimas por telefone sempre que se identifique falta de informações, e antes da prolação da decisão.

Nos casos em que não seja possível obter as informações necessárias em tempo hábil para a decisão, outra alternativa para suprir a falta é a atuação diligente do Ministério Público quanto à eficácia das medidas. O art. 18, inciso III, da Lei Maria da Penha determina que o Ministério Público seja comunicado sobre os requerimentos de protetivas e respectivas decisões (Brasil, 2006). Ao tomar conhecimento da decisão, o Ministério Público poderia intervir nos casos de indeferimento por falta de informações provocando a produção de provas, de forma a desonerar a vítima desse encargo e garantir, com agilidade, uma resposta satisfatória a todas as medidas pleiteadas (LAVIGNE, PERLINGIERO, 2011).

A displicência judicial para com os requerimentos de medidas, constatada pela elevada frequência de medidas requeridas que não foram objeto de resposta judicial, também deve ser contornada. A ausência de justificativa para a não apreciação de uma medida dificulta que as vítimas refaçam o pleito. Os juizados devem criar procedimentos internos que garantam que todas as medidas requeridas sejam analisadas na decisão, de modo a dar a conhecer os critérios de concessão de cada uma.

No que se refere aos padrões de deferimento de medidas protetivas, a pesquisa demonstrou que há uma resistência do Judiciário em deferir medidas de rearranjo familiar e patrimonial. Essa resistência deve ser analisada em profundidade, especialmente no que se refere aos efeitos da hipótese de aplicação familista da Lei Maria da Penha. Há também indícios de que a dificuldade de compatibilizar as competências cível e penal dos juizados contribua para a priorização de medidas de caráter proibitivo, em detrimento de cautelares de natureza cível. Isso frustra propósitos da Lei Maria da Penha de dar respostas integrais à violência doméstica, e pode afetar a eficácia protetiva das medidas, que devem não apenas submeter agressores a uma vigilância coercitiva, mas também oferecer às vítimas condições materiais – de acesso à moradia e renda e reorganização de deveres de cuidado familiares – para seguir com a ruptura de uma situação familiar violenta. Medidas de fortalecimento da atuação cível dos juizados devem ser desenvolvidas.

A pesquisa não gerou dados sobre a atuação do Judiciário e de delegacias como porta de entrada para a garantia de assistência às mulheres em situação de violência doméstica. O art. 9º, § 1º da Lei Maria da Penha estabelece que “o juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal” (BRASIL, 2006). Esse também é um aspecto da Lei que requer estudos aprofundados, na medida em que, como as medidas protetivas, a assistência às mulheres é uma importante ferramenta de interrupção da violência. Possíveis estratégias de fortalecimento do acesso de vítimas a políticas sociais e de distribuição de renda incluem, por exemplo, a criação de protocolos de encaminhamento ágil das mulheres, a partir das delegacias ou dos juizados, a centros de referência de assistência social (incluindo CRAMs, onde houver), bem como sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais.¹⁸

O terceiro e último bloco de recomendações do estudo se baseia nos dados relativos ao descumprimento das medidas protetivas. A pesquisa apresentou indícios da ausência de um sistema de monitoramento das medidas protetivas, que oriente as vítimas sobre como relatar casos de descumprimento, padronize as respostas judiciais a essas violações e garanta um acompanhamento ágil

¹⁸ O projeto da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) de criação da Casa da Mulher Brasileira em cada capital do país pretende oferecer atendimento integral às mulheres em situação de violência, com a reunião em um único espaço de delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM), juizados e varas, defensorias, promotorias, equipe psicossocial e orientação para emprego e renda. As obras de construção das casas ainda estão em andamento (COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA, 2013).

das medidas deferidas e vigentes, mesmo que em diferentes processos judiciais. Para responder a esses problemas, é necessário um esforço de diálogo entre as autoridades policiais, o Ministério Público e o Judiciário para o estabelecimento de um protocolo comum a ser implementado. As orientações desse protocolo para as vítimas poderiam ser veiculadas em materiais informativos, como as já mencionadas cartilhas sobre medidas protetivas.

Para o acompanhamento de medidas em vigor, a criação de um banco de dados ligado ao sistema de justiça pode ser útil. Tal como já mencionado no tema da produção de dados, os tribunais poderiam manter um banco de dados que permitisse a consulta e atualização constante de informações sobre vítimas, agressores, medidas requeridas e deferidas, prazos de vigência e processos judiciais (inquéritos, ações penais, autos de medidas protetivas de urgência) relacionados.¹⁹ Essa medida poderia reduzir as dificuldades decorrentes da fragmentação de episódios violentos envolvendo as mesmas vítimas e réus em diferentes processos judiciais.

As estratégias ativas de monitoramento das medidas protetivas em vigor já implementadas em algumas cidades e estados incluem patrulhas policiais especializadas, sistema emergencial de acionamento da polícia (botão do pânico) e monitoramento de agressores por meio do uso de tornozeleiras eletrônicas.²⁰ Não há notícia, até o momento, de estudos sistemáticos de avaliação da eficácia desses métodos, que pelos altos custos tendem a ter abrangência limitada a certas áreas urbanas. Nesse campo, uma alternativa de baixo custo poderia ser estabelecer procedimentos de consultas regulares por telefone feitas pelas equipes multidisciplinares às vítimas com medidas deferidas. O acompanhamento constante, com frequência mínima mensal, seria também uma oportunidade de esclarecer eventuais dúvidas das vítimas, identificar descumprimentos, fornecer orientações com agilidade e estabelecer um sistema de apoio às vítimas durante o curso do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo apresentou uma descrição da implementação de medidas protetivas em processos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012, por meio de uma pesquisa documental com método misto. As unidades de análise foram autos judiciais enquadrados na Lei Maria da Penha, incluindo inquéritos policiais, ações penais e respectivas medidas protetivas de urgência, que tenham sido sentenciados ou tenham tido suspensão condicional do processo determinada até 2012. A amostragem aleatória resultou em 318 processos judiciais.

Os dados coletados foram organizados em cinco blocos, relativos ao uso, requerimento, deferimento, descumprimento e tempo de tramitação das medidas protetivas. Constatou-se que em 84% dos processos enquadrados na Lei Maria da Penha entre 2006 e 2012 houve uso de medidas protetivas. O uso foi entendido como qualquer acionamento processual das medidas (seja por requerimento das vítimas ou do Ministério Público ou por uso de ofício pelo juiz), independentemente de ter resultado em deferimento.

¹⁹ Há notícias de iniciativas semelhantes já em curso: desde 2012, as Polícias Civil e Militar do Rio Grande do Sul teriam acesso a um sistema online de acompanhamento de decisões de medidas protetivas proferidas pelo tribunal de justiça do estado (COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA, 2012).

²⁰ Há patrulhamentos especializados em combate à violência contra mulheres atuando em estados como Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Pernambuco. As patrulhas fazem visitas periódicas a mulheres em situação de violência para verificar o cumprimento de medidas protetivas, orientar e fazer encaminhamentos à rede de atendimento (COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA, 2014a). Botões do pânico, como são conhecidos dispositivos de acionamento emergencial da polícia entregues a vítimas em casos de extrema gravidade, têm sido usados no Espírito Santo, Pará, Paraná e Amazonas (COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA, 2014c). Por fim, o uso de tornozeleiras eletrônicas tem sido noticiado especialmente como medida desencarceradora de monitoramento de agressores com condenações transitadas em julgado, mas em Minas Gerais há indicação de uso também para o monitoramento eletrônico de medidas protetivas deferidas. O sistema permite que a polícia fiscalize constantemente a localização do agressor, e pode incluir a entrega à vítima de um dispositivo que a avisa com sinais sonoros da aproximação do agressor e aciona a polícia imediatamente (SEDS/MG, 2012).

No tema de requerimento de medidas, os dados evidenciaram que, em 95% dos casos em que houve uso de medidas protetivas, a iniciativa partiu das vítimas, por meio de pedido feito geralmente em delegacia, no momento de registro do boletim de ocorrência. Em 9% dos casos com uso de protetivas houve requerimento do Ministério Público. O deferimento de medidas de ofício pelo juiz foi observado em 4% dos casos.

Houve deferimento total das medidas requeridas em 26% dos casos; o deferimento foi parcial em 49%; em 25% dos casos, houve indeferimento total; houve indeferimento parcial em 74% dos casos. As razões mais alegadas para o indeferimento de medidas foram a falta de informações necessárias para a análise do pedido, em 48% dos casos, e a falta de comprovação de risco eminente para a vítima, em 20% dos casos. Em 26% dos indeferimentos, as decisões não apresentaram justificativas para a não apreciação das medidas requeridas.

As medidas requeridas e deferidas foram organizadas em duas categorias: medidas impeditivas de contato, que buscam restringir o contato entre agressor e vítima e evitar, caso ocorra, que tenha consequências violentas; e medidas de rearranjo familiar e patrimonial, que buscam oferecer condições materiais para a redução da vulnerabilidade da vítima. As medidas impeditivas de contato foram as mais requeridas; a proibição de aproximação, por exemplo, foi pedida em 93% dos casos. Medidas de rearranjo familiar foram requeridas em, no máximo, 31% dos casos, conforme se observou nos pedidos de prestação de alimentos. As diferenças entre os percentuais de requerimento das categorias de medidas podem ser explicadas pelas particularidades e contextos das relações entre vítimas e agressores, já que a pertinência de muitas das medidas a cada caso depende de se vítima e agressor são casados ou vivem em união estável, se coabitam ou não, se têm filhos em comum ou não.

Já as frequências relativas ao deferimento das medidas indicam que o Judiciário é mais sensível às medidas impeditivas de contato, que chegaram a ser deferidas em 76% dos casos de proibição de aproximação, por exemplo. No entanto, notou-se uma resistência às medidas de rearranjo familiar e patrimonial, cuja frequência máxima de deferimento foi de 25% para os pedidos de separação de corpos. A hipótese é de que essa resistência seja um reflexo da tendência familista da resposta judicial à violência doméstica, que pode estar dificultando o acesso a medidas protetivas que impliquem intervenção no regime de manutenção da casa.

A frequência total de indeferimento das medidas protetivas foi de 12%. Como a notícia de descumprimento chegou aos processos de maneira irregular, é possível que tenha havido subnotificação desses casos. Foram observadas três respostas judiciais distintas para casos de descumprimento: a decretação de prisão preventiva do agressor, a denúncia por crime de desobediência e a denúncia por crime de desobediência à decisão judicial. Os processos analisados não permitiram identificar critérios claros para a aplicação de cada uma delas. Os dados apontam para a ausência de um sistema de monitoramento das protetivas em vigor.

O tempo modal de tramitação das medidas protetivas para os anos analisados foi de um dia, ficando, portanto, abaixo do prazo legal de quatro dias. 12% dos casos com uso de protetivas foram submetidos a uma segunda decisão; as tendências centrais para o intervalo entre o requerimento das medidas protetivas e a segunda decisão foram de 15 e 46 dias.

Baseadas no diagnóstico de implementação de medidas protetivas, as recomendações da pesquisa foram organizadas em três temas. O primeiro foi a produção de dados: sugere-se que esse estudo piloto seja replicado em outras cidades ou estados, de modo a permitir a comparação de resultados obtidos com diferentes estruturas judiciais, de recursos humanos e de equipamentos públicos de enfrentamento à violência doméstica. Os tribunais estaduais de justiça também podem criar bancos de dados de alimentação contínua, que permitiriam o acompanhamento constante das medidas protetivas em curso.

O segundo tema foram os procedimentos de requerimento e deferimento de medidas protetivas. As recomendações incluem: elaboração de materiais explicativos dos tipos de medidas protetivas, suas funções e orientações para relatar descumprimentos, a serem distribuídos para as vítimas; atuação de equipes de atendimento multidisciplinar para fornecer ao juiz informações faltantes necessárias a análise dos pedidos; avaliação dos entraves à implementação da competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar; fortalecimento do acesso das vítimas a políticas sociais e de distribuição de renda a partir do acionamento do sistema de justiça.

Por fim, no que se refere à necessidade de um sistema de monitoramento das medidas, sugere-se a criação de um protocolo comum entre autoridade policial, Ministério Público e Judiciário para denúncia de descumprimento e consequente resposta judicial. O protocolo pode ser acompanhado de estratégias ativas de acompanhamento das medidas protetivas em vigor, como consultas regulares por telefone a vítimas com medidas deferidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.17, p.52-75, jul./set.2007. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/560/Direito%20Publico%20n172007_Vera%20Regina%20Pereira%20de%20Andrade.pdf?sequence=1>. Acesso em 18 out. 2014.

ANIS – INTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. **Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Estudo financiado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). No prelo 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 out. 2014.

_____. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 out. 2014.

_____. Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 18 out. 2014.

_____. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 out. 2014.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 18 out. 2014.

BENINCÁ, Alexsandra Pizzeti; CHECHINEL, Beatriz. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e violência de gênero: monitoramento processual de medidas protetivas para as mulheres no município de Criciúma-SC, entre os anos de 2008 e 2009. **Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Ago. 2010. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277947761_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenha2010FazendoGenero.pdf>. Acesso em 18 out. 2014.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 307-314.

CAMPOS, Carmen Hein de. CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 11(1): 336, jan-jun/2003, p. 155-170.

COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA. Polícia do RS terá acesso a medidas de proteção a mulheres agredidas. 16 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/policia-do-rs-tera-acesso-a-medidas-de-protecao-a-mulheres-agredidas/>>. Acesso em 20 out. 2014.

_____. Casa da Mulher Brasileira pode concretizar reivindicações históricas do movimento feminista. 18 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 20 out. 2014.

_____. Patrulhamento especializado em combate à violência contra mulher mostra resultados. **09 fev. 2014a. Disponível em:** <<http://www.compromissoeatitude.org.br/patrulhamento-especializado-em-combate-a-violencia-contra-mulher-mostra-resultados-spm-pr-02092014/>>. Acesso em 20 out. 2014.

_____. **Enunciados FONAVID (Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. 10 fev. 2014b. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em 20 out. 2014.

_____. ‘Botão do Pânico’ deve ser implantado para inibir violência contra a mulher em Manaus. **10 out. 2014c. Disponível em:** <<http://www.compromissoeatitude.org.br/botao-do-panico-deve-ser-implantado-para-inibir-violencia-contra-a-mulher-em-manaus-a-critica-07102014/>>. Acesso em 20 out. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/CNJ-Manual-Rotinas-Estruturacao-JVDFM-2010-final.pdf>>. Acesso em 20 out. 2014.

_____. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em 20 out. 2014.

COOPER, Donald; SCHINDLER, Pamela. Pesquisa Qualitativa. In: **Métodos de Pesquisa em Administração**. 10 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. p. 172-189.

CRESWELL, John. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed. Bookman. 2007.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 23, n. 66, fev. 2008, pp. 165-211. Disponível em: <http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?pid=S0102-69092008000100002&script=sci_arttext>. Acesso em 20 out. 2014.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A MULHER – UNIFEM. **Progresso das Mulheres no Mundo 2008/2008: Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização**. Disponível em: <<http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>>. Acesso em 19 out. 2014.

GROSSI, Patrícia Krieger. Avanços e desafios da Lei Maria da Penha na garantia dos direitos das mulheres no RS. **Fazendo Gênero 10**: Desafios atuais dos feminismos. Set. 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386620845_ARQUIVO_PatriciaKriegerGrossi.pdf>. Acesso em 18 out. 2014.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGIERO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 289-305.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 265-287.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORATO, Alessandra Campos; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; PELEGRINI, Juliana Vieira; ÁSPER Y VALDÉS, Luciana.. **Lei Maria da Penha, ciclo da violência e a suspensão condicional do processo: percepções da prática experimentada no Distrito Federal**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 101-120. 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS – SEDS/MG. **Minas começa a implantar tornezeiras eletrônicas em homens enquadrados na Lei Maria da Penha**. 18 dez. 2012 Disponível em: <https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2147&Itemid=71>. Acesso em 15 out. 2014.

SHAUGHNESSY, John J.; ZECHMEISTER, Eugene B.; ZECHMEISTER, Jeanne S. Pesquisa de levantamento. In: _____. **Metodologia de Pesquisa em Psicologia**. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. 9. ed. Rio de Janeiro: McGraw Hill, 2012. p. 150-189.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2009.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. 2ª edição. Porto Alegre: Artmed: Bookman, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Crime de desobediência – descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha**. 2014a. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/temas-em-debate/jurisprudencia-comparada/direito-penal/crime-de-desobediencia-2013-descumprimento-de-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 15 out. 2014.

_____. **Mais de 14,8 mil inquéritos relativos à violência doméstica foram recebidos em 2013**. 06 mar. 2014b. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/marco/mais-de-14-8-mil-inqueritos-relativos-a-violencia-domestica-foram-recebidos-em-2013>>. Acesso em 15 out. 2014.

_____. **Parceria entre TJDF e DEAM/PCDF viabiliza tramitação de medida protetiva por meio eletrônico**. 09 out. 2014c. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/outubro/parceria-entre-tjdft-e-deam-pcdf-viabiliza-tramitacao-de-medida-protetiva-por-meio-eletronico>>. Acesso em 15 out. 2014.

